



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720948/2014-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DESPESAS MÉDICAS
Recorrente YEDA MARIA ALVES GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, **Acórdão 16-64.503** da 21ª Turma, que **julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo a despesa glosada no valor de R\$ 7.019,62, conforme voto condutor da decisão recorrida (abaixo):**

Documento cuja glosa foi restabelecida:

Os documentos de fls.116 (sem assinatura) foi afastado como prova pela fiscalização pela falta de assinatura. Em razão da apresentação do documento de fl.26 (mesmo documento reapresentado com assinatura e firma reconhecida), cabe restabelecer o direito a dedução (R\$7.019,62).

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 80 e seguintes, emitido em 14/04/14, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2011/AC2010, pelo qual glosou a dedução das despesas médicas informadas na DIRPF do ano-calendário, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.549,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	07.708.726/0002-03	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HU	021	790,00	0,00	0,00
02	29.290.152/0001-58	UNIMED DE BARRA MANSA SOC COOPE	026	7.019,62	0,00	0,00
03	143.017.328-96	SIMONE ARAUJO AVILA	013	17.040,00	0,00	1.620,00
04	817.070.297-68	FRANCENI DURCO PACO	011	1.800,00	0,00	0,00
05	054.531.447-00	MARCELA QUEIROZ DE LIMA	009	2.520,00	0,00	0,00

Na impugnação apresentada às fls. 02 (e 11 e seguintes) se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a desconstituição do crédito tributário objeto do lançamento.

Afirma que possuir recursos ("mais de quarenta mil reais em

retiradas de suas contas bancárias”), suficientes para arcar com as despesas (“aproximada de trinta mil reais”), de maneira que a conclusão alcançada pelo Auditor fiscal carece de arrimo fático ou jurídico. Afirma que não parece razoável que não seja permitida a dedução pela simples ausência de endereço do prestador de serviço. Que em razão da sua idade (70 anos) se confirmaria a necessidade de atendimento médico e odontológico; apresentando declarações que descrevem os serviços prestados. Que não teria havido a declaração de documento tributariamente ineficaz, devendo-se ser premiada a boa-fé do contribuinte. Que a documentação necessária a comprovar os gastos teria sido apresentada; descrevendo-as uma a uma. Que a legislação não impõe o pagamento em cheque ou saques em valor exato para o tratamento médico odontológico, não cabendo prevalecer a tese de que não há comprovação de pagamento com recursos próprios, pois, a análise dos documentos feita pela fiscalização reconhece a higidez e a formalidade legal dos recibos. Que não caberia presumir má-fé do contribuinte em face de toda a documentação apresentada. Transcreve doutrina e jurisprudência ao longo de sua impugnação para fundamentar seus argumentos.

Na oportunidade, em face do item “a” de fl.21, junta-se aos autos, nesta oportunidade os documentos de fls.89 a 119.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona o que segue:

- Possui 70 anos, o que por si só atesta a necessidade de tratamento médico/odontológico.
- Somente o cheque pode comprovar despesa médica?
- O pagamento em dinheiro é legítimo.
- Apresentou todos os recibos.
- As prestadoras de serviço Simone Araujo Ávila, Franceni Durco Parco e Marcela Queirós de Lima firmaram declaração dos serviços efetivamente prestados, com firma reconhecida em cartório.
- Em outras ocasiões a instância administrativa já reconheceu, para a mesma contribuinte a possibilidade de despesas médicas e odontológicas em idêntica situação (processos 10073.000811/2006-12, acórdão 18-9.920 - DRJ/STM, ano calendário 2002 e 10073.000150/2009-60, acórdão 12-50.454 - DRJ/RJ, ano calendário 2006)
- Presunção de boa-fé da contribuinte.
- Juntou, na impugnação, os seguintes documentos:

- Recibos originais.
 - Extratos bancários.
 - Comprovação que os tratamentos eram necessários.
 - Declarações com firma reconhecida sobre os tratamentos e veracidade dos recibos.
- Apresenta o §1º do artigo 845 do RIR "*Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.*"
 - Inexistência de declaração de documentação tributariamente ineficaz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todos os pagamentos e despesas informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Consta da Notificação Fiscal as razões para a glosa das despesas médicas, conforme abaixo:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

1) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: analisando os extratos bancários apresentados em atendimento à intimação manual, concluiu-se pela não comprovação de que o ônus desta despesa recaiu sobre o declarante, ou seja, não se comprovou o efetivo pagamento com recursos próprios. Não há indicação de saque bancário ou compensação de cheque em valores e datas compatíveis com a despesa realizada. Ademais, não consta no recibo a assinatura e identificação do seu emitente.

2) UNIMED DE BARRA MANSA SOC COOPERATIVA DE SERV MED: na declaração emitida pelo plano de saúde, não consta assinatura de seu emitente.

3) SIMONE ARAUJO AVILA: da análise dos extratos bancários apresentandos, comprovou-se o efetivo pagamento apenas de despesas de fevereiro, no valor de R\$ 1.620,00 (saque de R\$ 3.000,00, em 27/01/2010)). Para os demais gastos, não há indicação de saques bancários ou compensações de cheque em valores e datas compatíveis com as despesas realizadas (não se comprovou o efetivo pagamento com recursos próprios).

4) FRANCENI DURCO PACO: analisando os extratos bancários apresentados em atendimento à intimação manual, concluiu-se pela não comprovação de que o ônus desta despesa recaiu sobre o declarante, ou seja, não se comprovou o efetivo pagamento com recursos próprios. Não há indicação de saque bancário ou compensação de cheque em valores e datas compatíveis com a despesa realizada. Ademais, no recibo apresentado não indicação do dia de sua emissão (apenas do mês: julho).

5) MARCELA QUEIROZ DE LIMA: recibos sem a identificação do paciente (consta apenas quem arcou com o ônus da despesa). Além disso, analisando os extratos bancários apresentados em atendimento à intimação manual, concluiu-se pela não comprovação de que o ônus desta despesa recaiu sobre o declarante, ou seja, não se comprovou o efetivo pagamento com recursos próprios (não há indicação de saque bancário ou compensação de cheque em valores e datas compatíveis com a despesa realizada), exceto para os seguinte pagamentos: R\$ 300,00 (março); R\$240,00 (outubro); e R\$ 120,00 (dezembro).

Observa-se que o cerne da questão é a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Para resolver tal questão, a contribuinte, no recurso, discorreu genericamente sobre comprovação de pagamento, discutiu sobre os recibos e declarações prestadas pelas profissionais de saúde, abordou decisões administrativas acerca de outros processos fiscais envolvendo a recorrente e comenta da juntada de extratos bancários na impugnação.

Entendo que a recorrente não conseguiu demonstrar ter efetuado os pagamentos. Concluo fazendo minhas as palavras contidas na Notificação: *"não se comprovou o efetivo pagamento com recursos próprios (não há indicação de saque bancário ou compensação de cheque em valores e datas compatíveis com a despesa realizada)."*

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari